

ANO DE 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 1772/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2017**

**SÚMULA:** ALTERA NOMECLATURA DO CARGO DE PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

----- *HISTÓRICO* -----

- 01 – Recebido em 17 de abril de 2017. Protocolo nº 082/2017.
- 02 – À Comissão de Justiça em 17/04/2017.
- 03 – Dá Comissão de Justiça em 28/06/2017.
- 04 – Aprovado em 1ª Discussão e Votação em 10/07/2017.
- 05 – Aprovado em 2ª Discussão e Votação em 17/07/2017.
- 06 – Aprovado em 3ª Discussão e Votação em 17/07/2017.
- 07 – À Comissão de Redação em 17/07/2017.
- 08 – Dá Comissão de Redação em 17/07/2017.
- 09 – Encaminhado ao Executivo Municipal para sanção em 19/07/2017.
- 10 – Sancionado, converteu-se na Lei Municipal Nº 1772/2017, em 07/08/2017.

*Projeto de Lei nº 28/2017*

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 19/2017**

ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PRODUCRADOR JUDICIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

- Artigo 1º Fica alterado a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei.
- Artigo 2º O Assessor Jurídico terá carga horária de 20 horas semanais, continuando com 1 (uma) vaga e símbolo CC-1.
- Artigo 3º As atribuições do referido cargo permanecem sendo as descritas no art. 7º da Lei Municipal nº 1.214/05.
- Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (17.04.2017).

*Fabio Luiz Andrade*  
**Fabio Luiz Andrade**  
 Prefeito



PROCOLO Nº 082/17 DE  
EM 17/04/2017  
[Signature]  
FUNCIONÁRIO

A Comissão de Redação  
em 17/07/2017

Na 20ª  
Sessão Extra-  
ordinária

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
SECRETÁRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamento, Tomada de Contas e Redação  
Em 17/04/2017  
[Signature]  
PRESIDENTE

Carles

**APROVADO**  
**Ao Executivo para Sanção**  
Em 18/07/2017

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

ENCAMINHA AO  
SETOR JURÍDICO *Wilsinho*  
27/04/2017  
COMISSÃO PERMANENTE  
Presidente  
[Signature]

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10/07/2017

Na 23ª Sessão  
Ordinária

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 17/07/2017

Na 24ª Sessão  
Ordinária

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 3ª Discussão

Em 17/07/2017

Na 19ª Sessão  
Extraordinária

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO



Porecatu, 17 de abril de 2017.

03

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PRODUCRADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Salientamos que a mudança da nomenclatura do cargo de Procurador Judicial para Assessor Jurídico possui a finalidade de individualizar o profissional que atua nos interesses de assessoramento do Executivo Municipal, uma vez que as atribuições do cargo são bastante específicas, diferenciando-se do advogado (procurador jurídico) que tem campo de atuação amplo e irrestrito.

Insta salientar que a alteração da nomenclatura proposta não importará em mudanças das atribuições do cargo, muito menos em ônus para a Administração Municipal.

Esclarecemos que, após aprovação desta nova nomenclatura, a tabela do Plano contida no Anexo I da Lei Municipal nº 549/81, passará a vigorar com a redação dada no Anexo I desta Lei.

Certos da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à administração pública, esperamos que a mesma seja apreciada com urgência e transformada em lei.

Atenciosamente,

  
Fabio Luiz Andrade  
Prefeito



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU



PARANÁ

## ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
	DS	DIREÇÃO SUPERIOR		
	DS 10/1	Diretor do Departamento de Administração	01	
	DS 20/1	Diretor do Departamento de Fazenda	01	
	DS 30/1	Diretor do Departamento de Educação	01	Conforme § 4º do Artigo 39 da
	DS 40/1	Diretor do Departamento de Urbanismo, Obras e Viação	01	Constituição Federal
	DS 50/1	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01	
	DS 60/1	Diretor do Departamento de Saúde	01	
	DS 70/1	Diretor do Departamento de Educação Física e Desporto	01	
	DS 80/1	Diretor do Departamento de Serviço Social	01	
	DS 90/1	Diretor do Departamento de Cultura e Turismo	01	
	AS	ASSESSORIA SUPERIOR		
	AS 01/1	Assessor de Governo	01	CC-1
	AS 02/1	Assessor Jurídico	01	CC-1
	AS 03/1	Assessor de Planejamento	01	CC-1
	AS 04/1	Assessor para Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente	01	CC-2
	AS 05/1	Assessor para Obras e Habitação	01	CC-2
	AS 06/1	Assessor de Gabinete	07	CC-4
	AS 07/1	Assessor de Gabinete "A"	07	CC-5
	AS 08/1	Diretor Clínico	01	CC-2
	AS 09/1	Procurador Geral	01	CC-5

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 01-2017**

**Porecatu, Pr., aos 02 de maio de 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Vereador**

**CONSIDERANDO** a tramitação perante esse Parlamento, do Projeto de Lei nº 28, de 17 de abril de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que trata, em síntese, de alterar "[...] a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º do projeto dispõe que "O Assessor Jurídico terá carga horária de 20 horas semanais, continuando com 1 (uma) vaga e símbolo CC-1";

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 1.214, de 2005, não estabelece a carga horária a ser observada para o exercício do cargo de "Procurador Judicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 275, de 06 de maio de 1972 (Estatuto dos Servidores Municipais de Porecatu), e a Lei Municipal nº 1.744, de 08 de março de 2017, não estabelecem qualquer espécie de jornada diferenciada para o cargo de "Procurador Judicial";

**CONSIDERANDO** que o autor do projeto, em sua justificativa, afirma que "[...] a alteração da nomenclatura proposta não importará em mudanças das atribuições do cargo, muito menos em ônus para a Administração"<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu relator, o vereador Wilson José Azinari Júnior, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 17 de abril de 2017, de autoria do Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que, para proceder aos estudos necessários à elaboração do opinativo, será necessário saber qual é, exatamente, qual a carga horária atualmente em vigor para o exercício do cargo de "Procurador Judicial";

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Porecatu, representado pelo subscritor do presente, **REQUER** a Vossa Excelência:

1- seja solicitado ao Sr. Prefeito, mediante ofício, nos termos e no prazo do inciso XVII, do art. 11 e §2º, incisos IV e V, do art. 17 cc inciso XVIII, do art. 43, da Lei Orgânica do Município, e art. 58, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que informe qual a carga

<sup>1</sup> Conforme art. 1º do expediente legislativo.

<sup>2</sup> Terceiro parágrafo da Justificativa após a saudação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

horária/jornada de trabalho atualmente em vigor para o cargo de "Procurador Judicial", instituído pela Lei Municipal nº 1.214, de 2005;

2 - que, depois de vencido o prazo a que se refere o inciso XVIII, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, seja o projeto encaminhado novamente a esta Procuradoria para nova análise, prestadas ou não as informações;

3- por fim, para que, nos exatos termos do art. 61 do Regimento Interno desta Casa, seja suspensa a tramitação da proposição legislativa objeto do presente, e interrompido o prazo do art. 51 do mesmo caderno procedimental desde a sua remessa para a elaboração do parecer jurídico, até que haja ulterior manifestação deste órgão de consultoria.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos de elevada estima e consideração.

  
Fábio Antonio Galeja Fabiani  
Procurador Jurídico

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR**

Relator da Comissão de Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da  
Câmara Municipal de Porecatu



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

Ofício nº 02/2017

Porecatu, 04 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Em tramite perante esta Casa o Projeto de Lei nº 28/2017, de vossa autoria, através do qual pretende o Executivo, em síntese, alterar a nomenclatura do cargo de procurador judicial para assessor jurídico.

No entanto, objetivando a realização de estudos mais aprofundados sobre a matéria e, principalmente, propiciar o juízo técnico e político sobre o mérito da proposição, solicito a Vossa Excelência se digne em fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, qual a carga horária/jornada de trabalho atualmente em vigor para o cargo de "Procurador Judicial", instituído pela Lei Municipal nº 1.214/2005.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os mais sinceros protestos de estima e consideração.

WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR  
Relator da Comissão



Excelentíssimo Senhor  
Fábio Luiz Andrade  
DD. Prefeito Municipal

*Francielle recibí em 25/05/2017*



Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2017.  
Ofício nº 112/17

07

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Pelo presente, em atendimento ao Ofício nº 02/2017, da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação dessa Câmara; esclarecemos que a jornada de trabalho atualmente em vigor para o cargo de Procurador Judicial é de 8 h/d (horas por dia), ou seja, 40 h/s (horas semanais).

Vale ressaltar que a modificação pretendida pelo Projeto de Lei nº 28/2017 é apenas uma adequação ao artigo 20 da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos na oportunidade nossa mais distinguida consideração.

Atenciosamente,

*Fábio Luiz Andrade*  
**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito

**CÓPIA**



À Sua Excelência o Senhor  
**OSMAR DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Nesta

**RECEBIDO**  
04/06/2017  
Osmar de Oliveira  
Presidente

*Osmar de Oliveira*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
ESTADO DO PARANÁ





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER nº 17-2017**

**Assunto: Projeto de Lei nº 28, de 17 de abril de 2017.**

**Autor: Chefe do Executivo Municipal de Porecatu.**

**Súmula: "ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**I- RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu relator, o vereador Wilson José Azinari Júnior, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 17 de abril de 2017, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, alterar a nomenclatura do cargo de "**Procurador Judicial**", criado pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005, e identificado pelo **Código AS 02/1** no Anexo I da citada norma, para "**Assessor Jurídico**", conforme art. 1º.

Nesse desiderato, a proposta sugere seja alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005, para adequar a "Denominação do Cargo" à nova nomenclatura (vide Anexo I, que acompanha o projeto); o art. 2º, por sua vez, estabelece que a carga horária do cargo será de 20 (vinte) horas semanais; o art. 3º aduz que as atribuições do cargo continuam sendo as descritas no art. 7º, da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005; e, por fim, o art. 4º diz que a lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na justificativa da proposição, sustenta o autor do projeto, em suma, que, "*[...] a mudança da nomenclatura do cargo de Procurador Judicial para Assessor Jurídico possui a finalidade de individualizar o profissional que atua nos interesses de assessoramento do Executivo Municipal, uma vez que as atribuições do cargo são bastante específicas, diferenciando-se do advogado (procurador jurídico) que tem campo de atuação amplo e irrestrito*", além do que "*[...] a alteração da nomenclatura proposta não importará em mudanças das atribuições do cargo, muito menos em ônus para a Administração Municipal*".

Instado pela presente unidade administrativa (através do Pedido de Informações nº 01-2017), o d. Relator da Comissão de Redação desta Casa requisitou ao Chefe do Executivo, e autor do projeto, por meio do ofício 02/2017, informação sobre "qual a carga horária/jornada de trabalho atualmente em vigor para o cargo de "Procurador Judicial", instituído pela Lei Municipal nº 1.214/2015", isso em 04 de maio de 2017. O Prefeito Municipal, em resposta encaminhada através do ofício nº 112/17, de 31 de maio de 2017, esclareceu que "*[...] a jornada de trabalho atualmente em vigor para o cargo de Procurador Judicial é de 8 h/d (horas por dia), ou seja, 40 h/s (horas semanais)*", e que "*[...] a modificação pretendida pelo Projeto de Lei nº 28/2017 é apenas uma adequação ao artigo 20 da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*".

Em suma, é o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Considerações Necessárias:

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações das instituições autônomas desta Casa (como, por exemplo, a Presidência, as Comissões Permanentes ou Temporárias<sup>1</sup>), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), pois não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros deste Legislativo.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado. Nesse sentido, aliás, é que se posiciona a doutrina que já se debruçou sobre o assunto, conforme se pode ver em clássica lição do saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

"[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva"<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, já pontuou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, abalizado no ensinamento de **Celso Antonio Bandeira de Mello**, que:

"[...] o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. [...]" (MS 24073, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na **Lei Orgânica do Município** e no **Regimento Interno desta Casa**, que são os diplomas legais que regulamentam a

<sup>1</sup> Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

"Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação."

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 185.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no **art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, mais uma razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria, sem vinculação.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual o Presidente desta Casa, bem como suas diversas Comissões, podem solicitar pareceres à Procuradoria Jurídica, como órgão de assessoramento que é. Basta ler-se o **Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007**, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de **Procurador**, para se constatar tal possibilidade, senão vejamos:

“ANEXO II (Descrição das atividades dos cargos)

[...]

**PROCURADOR JURÍDICO: Assessora a Presidência da Câmara em assuntos de natureza jurídica, atendendo as consultas elaboradas pelo Presidente e Vereadores e demais unidades, emitindo pareceres para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos. [...] Auxilia e emite parecer nas diversas comissões da Câmara Municipal, realizando reuniões com os membros das mesmas. [...].**

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual **a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por seu Presidente ou qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos desta Casa**, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta. Esse, aliás, é o entendimento que prevalece na doutrina especializada de vanguarda, tal como se vê no magistério da professora **Maria Sylvia Zanella di Pietro**:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

[...]

**O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.**<sup>3</sup>

**Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a atuação do Presidente desta Casa, das Comissões Legislativas especializadas, e muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a manifestação de um Parlamento é**

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

expressão da vontade do seu povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal<sup>4</sup>. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão e, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida à Presidência desta Casa, ou suas respectivas Comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente**

<sup>4</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

**opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276)**

O julgamento político, não é demais lembrar, se constitui em atividade inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

#### 2. Da Constitucionalidade/Legalidade Formal:

Como já se disse, o projeto sugere alterar a nomenclatura do cargo de "Procurador Judicial", previsto no art. 7º, da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005, para a denominação de "Assessor Jurídico".

Mas, para além disso, a proposição irá promover, ainda que indiretamente, o aumento dos subsídios da função – apesar da afirmação em contrário do autor do projeto, manifestada no ofício 112/17 (de 31 de maio de 2017) –, na medida em que, a despeito da manutenção, *in integrum*, das atribuições inerentes ao cargo, haverá redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais (ou 08 diárias), para 20 (vinte) horas trabalhadas num período de uma semana (ou 04 horas diárias), sem qualquer diminuição proporcional da remuneração.

Tal assertiva se reflete da conjugação dos arts. 2º e 3º do projeto, que estabelecem, respectivamente, a jornada de trabalho do cargo de Assessor Jurídico em 20 horas semanais e a continuidade das atribuições originárias, com o teor do ofício nº 112/17, de autoria do Prefeito, que afirma ser, atualmente, de 40 horas semanais a jornada do Procurador Judicial, evidenciando que a convocação do expediente legislativo em lei resultará, obviamente, na redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do cargo, sem prejuízo da remuneração atualmente percebida.

Neste aspecto, tem-se a consignar que a transformação de cargos, empregos ou funções do Poder Executivo Municipal, bem como a fixação e/ou aumento das suas respectivas remunerações, constituem matérias inseridas dentro do âmbito do que se deve entender por regime jurídico dos servidores públicos, de modo que estão condicionadas à observância do princípio da legalidade, dependendo, igualmente, de lei de iniciativa da autoridade dotada de competência específica, observados os limites e parâmetros fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata-se de manifestação do princípio da simetria, através do qual se reproduz, na organização administrativa local, as exigências constitucionais estabelecidas no inciso X<sup>5</sup>, do

<sup>5</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

art. 37, e art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c",<sup>6</sup> todos da Constituição Federal, para situações da espécie. Exatamente nessa direção é como se manifesta o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...]"<sup>7</sup>.**

O princípio da simetria, vale frisar, está associado à ideia de que os Estados e Municípios, quando do exercício de suas competências originárias e institucionais, devem seguir os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses modelos, em princípio, não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo Poder Constituinte Federal. Nesse sentido, aliás, é que se tem firmado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quando instado a interpretar tal princípio, conforme se pode ver nos arestos abaixo, "mutatis mutandis":

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos**

<sup>6</sup> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]"

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 760.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.** - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – **A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria,** uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – **A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes.** III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. **As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente.** 2. **Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25).** Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente." (ADI 1353, Relator(a): Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108)

Nessa linha de raciocínio, o modelo estruturante de processo legislativo insculpido na Magna Carta é de adoção obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, caput,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

da Constituição Federal<sup>8</sup>. E, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, a Lei Orgânica de Porecatu estabelece no seu art. 21, incisos I e II, competir ao Prefeito, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre aumento na remuneração de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, e seu regime jurídico<sup>9</sup>.

Além dos requisitos de ordem formal, cumpre ainda ressaltar que a alteração do regime jurídico de cargos, funções, ou empregos públicos, quando é, como no caso, seguida de aumento de vantagem remuneratória pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, implica em que **a despesa com pessoal ativo e inativo não exceda os limites estabelecidos em lei complementar, e que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal.** Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

“Art. 169. **A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

- I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
- II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Para atender a regulamentação a que se refere o caput da norma constitucional supra, o legislador ordinário editou a **Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, na qual se estabelece, como requisitos da alteração de regime jurídico de cargos ou funções na Administração Pública, seguida de aumento da respectiva remuneração, as seguintes exigências:

- 1- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, segundo o **art. 16, inciso I<sup>10</sup>, cc art. 17, § 1º<sup>11</sup>**, ambos da LRF;

<sup>8</sup> O art. 29 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica,** votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição,** na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]”.

<sup>9</sup> “Art. 21º - **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou **aumento de sua remuneração;**

II - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal”.

<sup>10</sup> Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

- 2- declaração do ordenador da despesa de que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do seu **art. 16, inciso II, da LRF**<sup>12</sup>;
- 3- demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa, *ex vi* da **segunda parte do § 1º, do art. 17 da LRF**<sup>13</sup>;
- 4- a confirmação de que não será ultrapassado o limite a que se refere a **alínea "b", do inciso III, do art. 20, daquele mesmo diploma legal**<sup>14</sup>.

Não se pode deixar de lembrar, ainda, que a presença das condições alhures expressas é indispensável para o fim que se visa pela via da proposta normativa ora sob análise, **até porque, em face ao que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**<sup>15</sup>, **será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda as exigências dos arts. 16 e 17, da mesma lei.**

Feitas as considerações acima, passa-se à análise do caso concreto.

Com efeito, **a proposição legal atende ao princípio da legalidade**, uma vez que, caso seja aprovada nesta Casa e receba a sanção do Chefe do Executivo, estará sendo implementada por lei, em conformidade com o mandamento constitucional insculpido no **inciso X, do art. 37, da Constituição Federal**.

Na sequência, **o projeto sob análise coaduna-se com as regras de competência e iniciativa**, na medida em que sua autoria é atribuída à autoridade dotada de competência privativa e exclusiva (Prefeito Municipal), nos exatos termos do **inciso X, do art. 37, e art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", todos da Constituição Federal, e art. 21, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal**.

---

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

<sup>11</sup> Art. 17 da lei de Responsabilidade Fiscal. "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**".

<sup>12</sup> Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. "**A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

[...]

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**"

<sup>13</sup> Já reproduzido na nota anterior.

<sup>14</sup> Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

<sup>15</sup> Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "**É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - **as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar**, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;"



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

A despeito disso, não se mostram preenchidos os requisitos de natureza material, relativos ao direito financeiro e orçamentário, do art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, cc arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo, para tanto, destacar:

- 1- ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, estando descumprida, assim, a exigência do **art. 16, inciso I, cc art. 17, § 1º, ambos da LRF**;
- 2- não consta, igualmente, a demonstração de que existe lastro financeiro suficiente na peça orçamentária vigente para custear o aumento de remuneração, através de previsão antecipada de receita (ou seja, não será necessária a implementação de novas fontes de recursos ou alteração no orçamento já em vigor), estando, ausente, pois, a condição a que se referem o **inciso I, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal**, bem como a **segunda parte do § 1º, do art. 17 da LRF**;
- 3- inexistente a constatação de que o aumento da remuneração do cargo resultante da presente proposição legal não resultará em projeção de despesas com pessoal capaz de ultrapassar o limite a que se refere a **alínea "b", do inciso III, do art. 20, da LRF**, esbarrando-se, pois, no óbice imposto pelo caput do **art. 169, da Constituição Federal**.

Além disso, ausente no projeto, ainda, a declaração do Chefe do Executivo (que é o ordenador da despesa), no sentido de que a instituição do aumento de remuneração tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, para demonstrar a presença dos requisitos contidos no **inciso I, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal**, bem como no **art. 16, inciso II, da LRF**.

Não obstante, pode-se cogitar de que não são aplicáveis, à hipótese, as normas de direito financeiro e orçamentário do art. 169, da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, **já que o aumento se aperfeiçoará indiretamente, sem provocar impacto econômico nas finanças municipais, em especial, no gasto com pessoal, tendo em vista que a elevação da remuneração do cargo se dará na medida da redução da carga horária, e não com aumento efetivo dos subsídios.**

De qualquer modo, reitera-se, na oportunidade, o fato de que o projeto implicará em aumento dos subsídios da função, apesar da negativa do Prefeito a esse respeito, tendo em vista que propõe a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais (ou 08 diárias), para 20 (vinte) horas trabalhadas, num período de uma semana (ou 04 horas diárias), sem diminuição da remuneração fixada para a jornada hoje praticada (de 40 horas).

Seguindo o raciocínio, é importante lembrar que não constitui, por si só, justificativa plausível para a diminuição da carga horária proposta para o cargo de Assessor Jurídico, vislumbrada através da proposição em pauta, a invocação do **art. 20 da Lei Federal nº**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

**8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>16</sup>**, ou melhor, que a alteração pretendida seria necessária para adequar-se ao Estatuto da OAB.

Isso porque, apesar de o dispositivo estatutário estabelecer uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais ao advogado empregado, essa mesma norma não exclui a possibilidade do exercício do cargo em regime de "**dedicação exclusiva**", que é, deduz-se, o que acontece desde de a criação do cargo até os dias atuais, já que o próprio Prefeito asseverou ser a jornada em vigor de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo.

Por fim, tem-se a advertir para **a inconstitucionalidade parcial do art. 3º do projeto**, de ordem material, originada do **art. 7º da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005**.

Explica-se.

Consta do dispositivo originário (art. 7º, Lei nº 1.214-2005), o rol de atribuições do cargo de "**Procurador Judicial**", dentre os quais se destaca alguns poderes de representação do Município em Juízo. Para que não haja dúvidas, vejamos:

"Seção IV  
Da Procuradoria Judicial

Artigo 7º - **Incumbe à Procuradoria Judicial representar em juízo o Município, em quaisquer ações em que seja parte**; emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contrato, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; **proceder a cobrança da Dívida Ativa**; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu."

Segundo se deduz do Anexo I do projeto em discussão, referida função, é bom que se diga, afigura-se como de direção e assessoramento superior, atribuída a cargo de provimento em comissão.

Ocorre que a atividade de representação do Estado<sup>17</sup> em Juízo é reservada exclusivamente a profissionais da advocacia pública organizados em carreira, providos, portanto, mediante aprovação em concurso público, de modo a ser vedado o estabelecimento de tal atribuição por servidores que mantêm vínculo jurídico precário com a Administração (como são servidores ou empregados comissionados). O fundamento de tal raciocínio encontra-se assentado no **art. 132 da Constituição Federal**:

**Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso**

<sup>16</sup> "Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, **não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais**, salvo acordo ou convenção coletiva **ou em caso de dedicação exclusiva**".

<sup>17</sup> Nesse conceito incluídas todas as esferas federativas: União, Estados e Municípios.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias".

No âmbito estadual, a regra constitucional acima foi replicada, ainda que em outros termos, nos arts. 123 e seguintes da Constituição Paranaense. Veja-se:

"Art. 123. A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete".

"Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

"Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

§ 1º. O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação.

[...]"

Os preceitos constitucionais (tanto da Constituição Federal, quanto da Estadual) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função de representação do Estado aos agentes investidos mediante concurso público, cujo enunciado vem sendo reverberado pela jurisprudência do nosso Pretório Excelso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

**PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.** - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. **A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.**" (ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238).

**"TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTAVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ).**

**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA." (ADI 159, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/1992, DJ 02-04-1993 PP-05611 EMENT VOL-01698-01 PP-00176).

Em sendo assim, evidentemente que, segundo o raciocínio supra, os servidores públicos providos ao cargo por comissão não podem exercer o mister de representação da Fazenda Pública em Juízo, já que tal encargo, repita-se à exaustão, é reservado exclusivamente aos titulares de cargos efetivos, providos pela via do concurso público.

Dessa forma, pelas razões acima, afigura-se inconstitucional a redação originária do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005, na parte em que prevê, como atribuições do cargo de "Procurador Judicial" "**representar em juízo o Município, em quaisquer ações em que seja parte**" e "**proceder a cobrança da Dívida Ativa**"<sup>18</sup>

**E, mantendo a proposição legal sob análise, no seu art. 3º, expressamente, as atribuições inauguradas pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005 ao cargo de "Assessor Judicial", o vício de inconstitucionalidade se comunica, atingindo o expediente legislativo em discussão.**

### **III- RESPOSTA À CONSULTA**

<sup>18</sup> Isso porque a cobrança da dívida ativa do Município pressupõe a propositura de ações de execução fiscal das certidões fiscais da dívida ativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

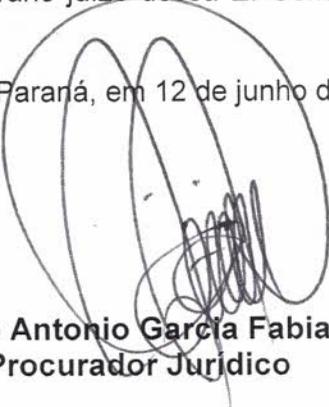
Diante do exposto, opina-se no sentido de que o **Projeto de Lei nº 28, de 17 de abril de 2017** atende ao princípio da legalidade e às normas de competência e iniciativa estabelecidos, respectivamente, no **inciso X, do art. 37 cc art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e "c", da Constituição Federal cc art. 21, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal**, nos termos das razões contidas no **item II. 2** acima, razão pela qual opina-se pela inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade formais.

No que se refere aos requisitos de validade materiais, indica-se a incompatibilidade da proposta normativa com o **art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e arts. 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, ressalvada hipótese de inaplicabilidade dos referidos normativos à hipótese, também segundo a fundamentação lançada no **item II. 2**.

Por fim, opina-se pela inconstitucionalidade parcial do art. 3º, no tocante à manutenção das atribuições de **"representar em juízo o Município, em quaisquer ações em que seja parte"** e **"proceder a cobrança da Dívida Ativa"**, constantes do texto originário do **art. 7º da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005**, cujas razões igualmente se encontram no **item II. 2**, acima.

Salvo melhor e soberano juízo dessa E. Comissão Legislativa, esse é o nosso parecer.

Porecatu, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2017.



**Fábio Antonio Garcia Fabiani**  
Procurador Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

### P A R E C E R

REF.: - PROJETO DE LEI Nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Procedemos os estudos necessários à presente matéria, e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 28/2017.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Carlos Henrique Andrade  
Presidente

Wilson José Azinari Junior  
Relator

Rudnei Magno Tech  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE LEI N° 28/2017

TURNO PRIMEIRA VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 20:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	Faltou	X
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	X	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
RUDNEI MAGNO VRECH	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	7	1

Sala das Comissões, 10 de julho 2017.

1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Através deste, e, em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, venho perante Vossa Excelência **SOLICITAR** a inclusão da Emenda Supressiva e Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2017 e da Emenda Modificativa nº 01, ao Projeto de Lei nº 36/2017, na pauta da Ordem do Dia da sessão de hoje, bem como a quebra de interstício, para a realização da única discussão e votação das emendas, para tanto, sejam os referidos pedidos apreciados por este Plenário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porecatu, 11 de julho de 2017.

  
WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor  
**Osmar de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Porecatu

**A Comissão de Redação**

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**CANCELADO**

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

**Aprovado em Única Discussão**

Em 17 / 07 / 2017

Na Ordem do Dia da 24ª Sessão

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

**Ordem do Dia da Presente Sessão**

Em 17 / 07 / 2017

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR, vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal de Porecatu, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser suprimido na íntegra o artigo 2º e alterar o artigo 3º;

**CONSIDERANDO** que tais alterações fazem parte das recomendações expressas no Parecer 17/2017 do procurador jurídico desta Câmara Municipal;

Apresenta, para tanto, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 179 do Regimento Interno desta Casa, à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de vereadores, a presente **EMENDA SUPRESSIVA e SUBSTITUTIVA Nº 01**, que suprime o artigo 2º e altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 28/2017, passando os dispositivos a terem as seguintes redações:

*“Artigo 2º - Revogado*

*Artigo 3º - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu.”*

Certo do acatamento da presente pelos nobres Edis, apresento aos pares suas homenagens.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017.

WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR  
VEREADOR

Apoioamento:

81  
A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamentação, Tomada de Contas e Redação

Em 10 / 07 / 2017

*Carlos*

.....  
PRESIDENTE

Aprovado em Única Discussão

Em 17 / 07 / 2017

*Na Ordem do  
Dia da 24ª  
Sessão Ordinária*

.....  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
.....  
1º SECRETÁRIO

Ordem do Dia da Presente Sessão

Em 17 / 07 / 2017

.....  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
.....  
1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

## P A R E C E R

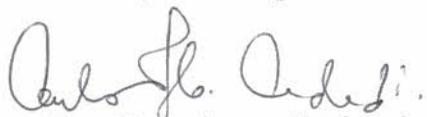
REF.: - EMENDA SUPRESSIVA e SUBSTITUTIVA N° 01 ao PROJETO DE LEI N° 28/2017, de autoria do Vereador Wilson José Azinari junior, que altera nomenclatura do cargo de Procurador Judicial e dá outras providências.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da EMENDA SUPRESSIVA e SUBSTITUTIVA N° 01 ao PROJETO DE LEI N° 28/2017.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2017.

  
Carlos Henrique Andrade  
Presidente

Wilson José Azinari Junior  
Relator  
Autor da Matéria

  
Rudnei Magno Vrech  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA Nº 01

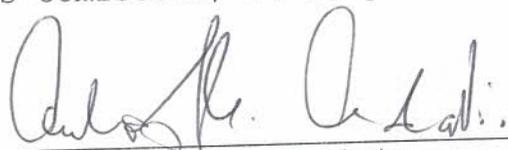
AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 20:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	f	
MARCELO COELHO DA SILVA	f	
OSMAR DE OLIVEIRA	X	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
RUDNEI MAGNO VRECH	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	8	0

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

  
1º Secretário



CÓPIA

21

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## C O N V O C A Ç Ã O

OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **CONVOCA** os senhores vereadores para 02 (duas) Sessões Extraordinárias a serem realizadas no dia 17 de julho do ano de 2017, sendo a primeira para as 21h00min e a segunda para as 21h20min, para discussão e votação das seguintes matérias:

### 19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

19ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	2ª Votação
19ª Sessão Extraordinária	PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	2ª Votação
19ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências	2ª Votação



CÓPIA

22

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

19ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	2ª Votação
19ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.	3ª Votação
19ª Sessão Extraordinária	Indicação nº 44/2017, de autoria do vereador Renan Pontes, que sugere ao senhor Prefeito estude a possibilidade de designar as enfermeiras que atuam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), para que instrua todas as gestantes atendidas em suas unidades, sobre a maneira correta de agir em caso de engasgo e asfixia em bebês e crianças.	Única Votação
19ª Sessão Extraordinária	Indicação nº 45/2017, de autoria da vereadora Janaina Barbosa da Silva, que sugere ao senhor Prefeito estudo no sentido de instalar corrimões nas escadas localizadas no canteiro central da Avenida Antonio Fernandes	Única Votação

### 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

20ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	3ª Votação
20ª Sessão Extraordinária	PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	3ª Votação



CÓPIA

23

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

20ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências	3ª Votação
20ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Sessão Extraordinária	Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referencia termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	3ª Votação
20ª Sessão Extraordinária	Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.	Única Votação
20ª Sessão Extraordinária	Redação Final ao PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	Única Votação
20ª Sessão Extraordinária	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	Única Votação
20ª Sessão Extraordinária	Dispensa de Redação ao PROJETO DE LEI Nº 40/2017, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal, que revoga na íntegra as Leis Municipais nº 1.550/2013 e 1.660/2014, que tratam, respectivamente sobre a criação e alteração da função de Diretor Geral no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu.	Única Votação
20ª Sessão Extraordinária	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá	Única



CÓPIA

24

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

	outras providências.	Votação
20ª Sessão Extraordinária	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências.	Única Votação
20ª Sessão Extraordinária	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	Única Votação
20ª Sessão Extraordinária	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	Única Votação

Sala da Presidência, 12 de julho de 2017.

OSMAR DE OLIVEIRA  
Presidente



CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
JANATNA BARBOSA DA SILVA  
LEANDRO SERGIO BEZERRA  
MARCELO COELHO DA SILVA  
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR  
RENAN SANTOS PONTES  
RUDNEI MAGNO VRECH  
WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR

*Carlos Henrique Andrade*  
*Janatna Barbosa da Silva*  
*Leandro Sergio Bezerra*  
*Marcelo Coelho da Silva*  
*Otacílio Pereira Júnior*  
*Renan Santos Pontes*  
*Rudnei Magno Vrech*  
*Wilson José Azinari Junior*

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

25

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**CONVOCAÇÃO PARA SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

CÓPIA

CONVOCAÇÃO

OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **CONVOCA** os senhores vereadores para 02 (duas) Sessões Extraordinárias a serem realizadas no dia 17 de julho do ano de 2017, sendo a primeira para as 21h00min e a segunda para as 21h20min, para discussão e votação das seguintes matérias:

**19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renar Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renar Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.	3ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Indicação nº 44/2017, de autoria do vereador Renar Santos Pontes, que sugere ao senhor Prefeito estude a possibilidade de designar as enfermeiras que atuam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), para que instrua todas as gestantes atendidas em suas unidades, sobre a maneira correta de agir em caso de engasgo e asfixia em bebês e crianças.	Única Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Indicação nº 45/2017, de autoria da vereadora Janaina Barbosa da Silva, que sugere ao senhor Prefeito estudo no sentido de instalar corrimões nas escadas localizadas no canteiro central da Avenida Antonio Fernandes	Única Votação

**20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renar Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação	3ª Votação
--------------------	--------	--	------------

CÓPIA

		de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	
20ª Extraordinária	Sessão	PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Redação Final ao PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao PROJETO DE LEI Nº 40/2017 de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal, que revoga na íntegra as Leis Municipais nº 1.550/2013 e 1.660/2014, que tratam, respectivamente sobre a criação e alteração da função de Diretor Geral no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente no dia 10 de agosto e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	Única Votação

Sala da Presidência, 12 de julho de 2017.

**OSMAR DE OLIVEIRA**  
Presidente

CARLOS HENRIQUE ANDRADE

JANAINA BARBOSA DA SILVA

LEANDRO SERGIO BEZERRA

MARCELO COELHO DA SILVA

OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR

RENAN SANTOS PONTES

RUDNEI MAGNO VRECH

WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR

**CÓPIA**

**Publicado por:**  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
**Código Identificador:**ECCF5B29

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 13/07/2017. Edição 1294

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**Art. 2º** – O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerado como serviço de relevância pública e não será remunerado.

**Art. 3º** – Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, em 11 de junho de 2017.

**ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Paulo Sergio Gonçalves  
Código Identificador:F12B2E3E

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 077/2017**

DATA: 11 de julho de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre a nomeação dos membros para comporem o Conselho Municipal de Trânsito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no Art. 4º da Lei Municipal nº 608/2016, de 03 de junho de 2016,

**RESOLVE:–**

**Art. 1º** – Ficam nomeados os representantes indicados pelos respectivos segmentos, para comporem o Conselho Municipal de Trânsito, em conformidade com o disposto Art. 4º da Lei nº 608/2016, de 03/06/2016, para um mandato de 02 (dois) anos, conforme relação abaixo transcrita:

SEGMENTO	NOME DOS REPRESENTANTES
Poder Executivo Municipal	<b>Titulares:</b>
	- Ismael Pedrosa de Oliveira
	- José Aparecido Rey Lopes
	- Alex Sandro dos Reis
	- Edilaine Cristina de Souza Resqueti
	<b>Suplentes:</b>
	- José Eduardo Benetolli
	- Edson Henrique Sgorlon
	- Paulo Ricardo Rodella
	- Neide Lameu
Polícia Militar do Estado do Paraná	<b>Titular:</b>
	- Sgrº. Samuel Teixeira
	<b>Suplente:</b>
- Não há indicação	
Conselho Comunitário de Segurança	<b>Titular:</b>
	- Almir Vitor Pollo
	<b>Suplente:</b>
- Luciano Cezar Borges	
Representantes da Comunidade	<b>Titulares:</b>
	- Jaime Ferreira da Silva
	- Marcos Bilatti
	<b>Suplentes:</b>
	- Wagner da Silva Reis
- Orlando Lisboa	

**Art. 2º** – O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Trânsito é considerado como serviço de relevância pública e não será remunerado.

**Art. 3º** – Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, em 11 de junho de 2017.

**ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Paulo Sergio Gonçalves  
Código Identificador:45A7FD28

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 075/2017**

DATA: 11 de julho de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:–**

**Art. 1º** – Designar o servidor municipal Sr. Alex Sandro dos Reis, Matrícula nº 1082-0/1, ocupante do cargo de Secretário Municipal, para deslocar-se até a cidade de São Paulo – SP, nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2017, para tratar de assuntos relativos à eventual aquisição pelo Município de Pitangueiras, de 02 (dois) veículos usados do tipo ônibus.

**Art. 2º** – Conceder diárias para o servidor realizar o serviço mencionado no artigo anterior, nos termos do Art. 4º, III, da Lei Municipal nº 246/2005 de 21/02/2005, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 527/2013 de 25/04/2013.

**Parágrafo Único:** O valor concedido para o servidor será de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à 03 (três) diárias, calculado na forma do disposto no Art. 5º da referida Lei.

**Art. 3º** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, em 11 de julho de 2017.

**ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Paulo Sergio Gonçalves  
Código Identificador:6CBC4816

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
CONVOCAÇÃO PARA SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**CONVOCAÇÃO**

OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **CONVOCA** os senhores vereadores para 02 (duas) Sessões Extraordinárias a serem realizadas no dia 17 de julho do ano de 2017, sendo a primeira para as 21h00min e a segunda para as 21h20min, para discussão e votação das seguintes matérias:

**19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	2ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse	2ª Votação

		Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu	
19ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.	3ª Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Indicação nº 44/2017, de autoria do vereador Renan Pontes, que sugere ao senhor Prefeito estude a possibilidade de designar as enfermeiras que atuam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), para que instrua todas as gestantes atendidas em suas unidades, sobre a maneira correta de agir em caso de engasgo asfixia em bebês e crianças.	Única Votação
19ª Extraordinária	Sessão	Indicação nº 45/2017, de autoria da vereadora Janaina Barbosa da Silva, que sugere ao senhor Prefeito estudo no sentido de instalar corrimões nas escadas localizadas no canteiro central da Avenida Antonio Fernandes	Única Votação

**20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	3ª Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera nomenclatura do cargo de procurador judicial e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Redação Final ao PROJETO DE LEI Nº 36/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2018 e dá outras providências (LDO).	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que dispõe sobre o horário de paralisação de fornecimento de água para manutenção da rede no município de Porecatu.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao PROJETO DE LEI Nº 40/2017, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal, que revoga na íntegra as Leis Municipais nº 1.550/2013 e 1.660/2014, que tratam, respectivamente sobre a criação e alteração da função de Diretor Geral no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do vereador Renan Santos Pontes, que institui o "Dia do Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de Porecatu que especifica e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, que aliena lotes de terras de propriedade do município de Porecatu e dá outras providências.	Única Votação
20ª Extraordinária	Sessão	Dispensa de Redação ao Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Executivo Municipal, que referenda termo de cooperação cultural e financeira firmado entre o Poder Executivo Municipal e a OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público – Banda Musical Santa Cecília de Porecatu.	Única Votação

Sala da Presidência, 12 de julho de 2017.

**OSMAR DE OLIVEIRA**  
Presidente**CARLOS HENRIQUE ANDRADE****JANAINA BARBOSA DA SILVA****LEANDRO SERGIO BEZERRA****MARCELO COELHO DA SILVA****OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR****RENAN SANTOS PONTES****RUDNEI MAGNO VRECH****WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR**Publicado por:  
Waldemar Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador: EECF5B29**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PP**  
**44/2017****EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 61/2017

Pregão Presencial 44/2017

Objeto: Aquisição de um veículo novo tipo van para a Secretaria de Saúde com recursos do Fundo Estadual de Saúde

Porecatu, 06 de julho de 2017.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 61/2017

Pregão Presencial 44/2017

Objeto: Aquisição de um veículo novo tipo van para a Secretaria de Saúde com recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Contratada: Marajó Bella Via Automóveis Ltda, CNPJ nº 86.986.296/0001-87

Valor: R\$ 157.800,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)

Dotação orçamentária:

1.007.4490.52.00.00-2005.

Porecatu, 06 de julho de 2017.

**SALETE SUZANA CAVALCANTI E SILVA REFOSCO**

Pregoeira

Portaria 25/2017

Publicado por:  
Salette Suzana Cavalcanti e Silva Refosco  
Código Identificador: A900839E**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PP**  
**45/2017****EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 65/2017

Pregão Presencial 45/2017

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software para gestão de ISSQN e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e serviços complementares para a Secretaria de Fazenda.

Porecatu, 07 de julho de 2017.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 65/2017

Pregão Presencial 45/2017

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software para gestão de ISSQN e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e serviços complementares para a Secretaria de Fazenda.

Contratada: Simpliss Sistemas de Informação Ltda EPP, CNPJ nº 07.677.625/0001-31

Valor: R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais)

Dotação orçamentária:

2.021.3390.39.00.00-813.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

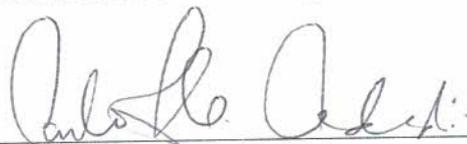
PROJETO DE LEI Nº 28/2017

TURNO SEGUNDA VOTAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 20:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	X	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
RUDNEI MAGNO VRECH	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	8	0

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.



1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE LEI Nº 28/2017

TURNO TERCEIRA VOTAÇÃO

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, ÀS 20:40 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	X	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
RUDNEI MAGNO VRECH	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	8	0

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

  
 1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 28/2017

**SÚMULA** – ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

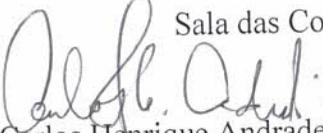
**Artigo 1º** - Fica alterado a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei.

**Artigo 2º** - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu.”

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

  
Carlos Henrique Andrade  
Presidente

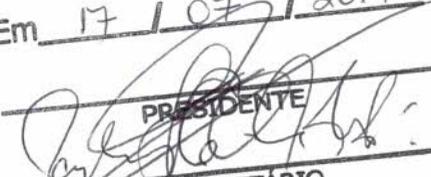
  
Wilson José Azinari Junior  
Relator

  
Rudnei Magno  
Membro

18 Aprovado em Única Discussão

Em 17 / 07 / 2017

Na 20ª Sessão  
Extraordinária

  
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, ÀS 20:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	X	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
RUDNEI MAGNO VRECH	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	8	0

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

1º Secretário

**CÓPIA**

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

L E I

Nº

/2017.

**SÚMULA** - ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** - Fica alterado a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei.

**Artigo 2º** - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu."

**CÓPIA**



34

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017.

  
OSMAR DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
1º SECRETÁRIO



Ref. Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**CÓPIA**

## ANEXO I PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS	DS	<i>DIREÇÃO SUPERIOR</i>		
	DS 10/1	Diretor do Departamento de Administração	01	Conforme § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal
	DS 20/1	Diretor do Departamento de Fazenda	01	
	DS 30/1	Diretor do Departamento de Educação	01	
	DS 40/1	Diretor do Departamento de Urbanismo, Obras e Viação	01	
	DS 50/1	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01	
	DS 60/1	Diretor do Departamento de Saúde	01	
	DS 70/1	Diretor do Departamento de Educação Física e Desporto	01	
	DS 80/1	Diretor do Departamento de Serviço Social	01	
	DS 90/1	Diretor do Departamento de Cultura e Turismo	01	
	AS	<i>ASSESSORIA SUPERIOR</i>		
	AS 01/1	Assessor de Governo	01	CC-1
	AS 02/1	Assessor Jurídico	01	CC-1
	AS 03/1	Assessor de Planejamento	01	CC-1
	AS 04/1	Assessor para Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente	01	CC-2
	AS 05/1	Assessor para Obras e Habitação	01	CC-2
	AS 06/1	Assessor de Gabinete	07	CC-4
AS 07/1	Assessor de Gabinete "A"	07	CC-5	
AS 08/1	Diretor Clínico	01	CC-2	
AS 09/1	Procurador Geral	01	CC-5	



**CÓPIA**

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, FOI ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA Nº 01 QUE SUPRIME O ARTIGO 2º E ALTERA O ARTIGO 3º E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.

EMENDA SUPRESSIVA e SUBSTITUTIVA Nº 01,  
que suprime o artigo 2º e altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 28/2017, passando os dispositivos a terem as seguintes redações:

*"Artigo 2º - Revogado*

*Artigo 3º - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu."*





## L E I Nº 1.772/17

*ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

*F A Z S A B E R,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica alterado a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei.

**Artigo 2º** - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu.”

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (07.08.2017).

**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

38

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº1.772/17**

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.570/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMRA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Os dispositivos da Lei 1.570/13, abaixo especificados, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

*“Artigo 1º - Os honorários arbitrados em todas as ações ou execuções fiscais do Município de Porecatu e os de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que atuaram ou que estão em atuação na Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.”*

*“§ 3 - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo somente procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou seja, aprovados em concurso público, que estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município, ressalvado o direito adquirido.”*

*“Artigo 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta bancária específica (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:*

*I – 90% (noventa por cento) do montante apurado será repassado, nos termos desta lei, aos titulares do direito descritos no art. 1º.*

*II – 10% (dez por cento) do montante será depositado/transferido para uma segunda conta bancária (conta II), e destinado para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:*

*a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;*

*b) o aperfeiçoamento será observado no auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações “lato sensu” e eventos de interesse do órgão de classe.”*

*“§ 4º - Na eventualidade de saldo na conta I, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.”*

*“§ 5º - Os valores de sucumbência que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Porecatu, serão imediatamente colocados à disposição da Procuradoria Jurídica e depositados na conta corrente bancária mencionada no artigo 2º, desta Lei (Conta I).”*

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU,  
Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (03.07.2017).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

88

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**Publicado por:**  
Roberson Andrade Ribeiro  
**Código Identificador:**402D0B64

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 09/08/2017. Edição 1313  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "c", item II, artigo 56 da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - SUBSTITUIR, por motivo de demissão a pedido, o servidor ALFREDO ABREU MACHADO, RG 1.089.757, nomeado através da Portaria nº 075, de 08 de fevereiro de 2017, para compor a **Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis**, pelo senhor JOSÉ CARLOS GOMES, CRECI 18953, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (07.08.2017).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro

Código Identificador:050332C7

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.763, DE 03 DE JULHO DE 2017**

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.570/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMRA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Os dispositivos da Lei 1.570/13, abaixo especificados, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

*"Artigo 1º - Os honorários arbitrados em todas as ações ou execuções fiscais do Município de Porecatu e os de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que atuaram ou que estão em atuação na Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994."*

*"§ 3 - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo somente procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou seja, aprovados em concurso público, que estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município, ressalvado o direito adquirido."*

*"Artigo 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta bancária específica (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:*  
**I** – 90% (noventa por cento) do montante apurado será repassado, nos termos desta lei, aos titulares do direito descritos no art. 1º.  
**II** – 10% (dez por cento) do montante será depositado/transferido para uma segunda conta bancária (conta II), e destinado para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:

- a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;
- b) o aperfeiçoamento será observado no auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações "lato sensu" e eventos de interesse do órgão de classe."

*"§ 4º - Na eventualidade de saldo na conta I, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação."*

*"§ 5º - Os valores de sucumbência que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Porecatu, serão imediatamente colocados à disposição da Procuradoria Jurídica e depositados na conta corrente bancária mencionada no artigo 2º, desta Lei (Conta I)."*

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (03.07.2017).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro

Código Identificador:DBD53015

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.772/17**

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.570/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMRA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Os dispositivos da Lei 1.570/13, abaixo especificados, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

*"Artigo 1º - Os honorários arbitrados em todas as ações ou execuções fiscais do Município de Porecatu e os de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que atuaram ou que estão em atuação na Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994."*

*"§ 3 - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo somente procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou seja, aprovados em concurso público, que estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município, ressalvado o direito adquirido."*

*"Artigo 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta bancária específica (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:*  
**I** – 90% (noventa por cento) do montante apurado será repassado, nos termos desta lei, aos titulares do direito descritos no art. 1º.  
**II** – 10% (dez por cento) do montante será depositado/transferido para uma segunda conta bancária (conta II), e destinado para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:

- a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;
- b) o aperfeiçoamento será observado no auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações "lato sensu" e eventos de interesse do órgão de classe."

“§ 4º - Na eventualidade de saldo na conta I, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.”

“§ 5º - Os valores de sucumbência que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Porecatu, serão imediatamente colocados à disposição da Procuradoria Jurídica e depositados na conta corrente bancária mencionada no artigo 2º, desta Lei (Conta I).”

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (03.07.2017).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado por:  
Roberson Andrade Ribeiro  
Código Identificador:402D0B64

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**PORTARIA Nº 44/2017**

OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Conceder 3 (três) diárias ao vereador Otacílio Pereira Junior (RG. 6.231.171-1 SSP/PR), no valor de R\$ 600 (seiscentos reais) cada.

**Artigo 2º** - As diárias acima mencionadas serão destinadas ao custeio das despesas elencadas no artigo 4º da Lei Municipal nº 1557/2013, por ocasião do deslocamento do vereador à cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no período de 08 a 11 de agosto do corrente exercício, com saída prevista para as 22h00min do dia 08 e retorno às 18h00min do dia 11 de agosto.

**Artigo 3º** -O disposto nos artigos 1º e 2º desta Portaria tem por objetivo viabilizar a participação do vereador no curso “DÚVIDAS RECORRENTES EM CONTRATOS E LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS // SERVIDORES E ASSESSORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS”.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 07 de agosto de 2017.

**OSMAR DE OLIVEIRA**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE ANDRADE**  
1º Secretário

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:86A5B38D

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**PORTARIA Nº 45/2017**

OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Conceder 3 (três) diárias ao vereador Leandro Sergio Bezerra (RG nº 7.321.430-0 SSP/PR), no valor de R\$ 600 (seiscentos reais) cada.

**Artigo 2º** - As diárias acima mencionadas serão destinadas ao custeio das despesas elencadas no artigo 4º da Lei Municipal nº 1557/2013, por ocasião do deslocamento do vereador à cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no período de 08 a 11 de agosto do corrente exercício, com saída prevista para as 22h00min do dia 08 e retorno às 18h00min do dia 11 de agosto.

**Artigo 3º** -O disposto nos artigos 1º e 2º desta Portaria tem por objetivo viabilizar a participação do vereador no curso “DÚVIDAS RECORRENTES EM CONTRATOS E LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS // SERVIDORES E ASSESSORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS”.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 08 de agosto de 2017.

**OSMAR DE OLIVEIRA**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE ANDRADE**  
1º Secretário

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:FB164F29

**CONTABILIDADE**  
**CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, **CONVOCA** o Poder Legislativo, representantes de Associação de Classe e População em geral, para no dia 10 de agosto de 2017, às 15h00, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para discussão do PPA (Plano Plurianual), para os exercícios de 2018 a 2021.

Porecatu, 08 de agosto de 2017.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
José Paulo Pereira  
Código Identificador:2B30387C

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO Nº 020 - COMAE - QUADRIÊNIO 2017 A 2021**

**DECRETO Nº 020 de 08 de agosto de 2017**

*SÚMULA: Nomeia os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (COMAE) do Município de Porto Amazonas, conforme especifica:*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista as disposições da Lei Municipal nº 975 de 26 de julho de 2013, que altera a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (COMAE) para o quadriênio 2017 a 2021.

**RESOLVE:**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

## ANEXO I

### PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS	<b>DS</b>	<b>DIREÇÃO SUPERIOR</b>		
	DS 10/1	Diretor do Departamento de Administração	01	Conforme § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal
	DS 20/1	Diretor do Departamento de Fazenda	01	
	DS 30/1	Diretor do Departamento de Educação	01	
	DS 40/1	Diretor do Departamento de Urbanismo, Obras e Viação	01	
	DS 50/1	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01	
	DS 60/1	Diretor do Departamento de Saúde	01	
	DS 70/1	Diretor do Departamento de Educação Física e Desporto	01	
	DS 80/1	Diretor do Departamento de Serviço Social	01	
	DS 90/1	Diretor do Departamento de Cultura e Turismo	01	
	<b>AS</b>	<b>ASSESSORIA SUPERIOR</b>		
	AS 01/1	Assessor de Governo	01	CC-1
	AS 02/1	Assessor Jurídico	01	CC-1
	AS 03/1	Assessor de Planejamento	01	CC-1
	AS 04/1	Assessor para Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente	01	CC-2
	AS 05/1	Assessor para Obras e Habitação	01	CC-2
	AS 06/1	Assessor de Gabinete	07	CC-4
	AS 07/1	Assessor de Gabinete "A"	07	CC-5
	AS 08/1	Diretor Clínico	01	CC-2
AS 09/1	Procurador Geral	01	CC-5	

*Assis*

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

42

## ADMINISTRAÇÃO

## LEI Nº 1.772/17

*ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE  
PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica alterado a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei.

**Artigo 2º** - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu.”

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (07.08.2017).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**  
**ANEXO I**

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
<i>DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS</i>	<i>DS</i>	<i>DIREÇÃO SUPERIOR</i>		
	DS 10/1	Diretor do Departamento de Administração	01	Conforme § 4º do Artigo 39 da
	DS 20/1	Diretor do Departamento de Fazenda	01	Constituição Federal
	DS 30/1	Diretor do Departamento de Educação	01	
	DS 40/1	Diretor do Departamento de Urbanismo, Obras e Viação	01	
	DS 50/1	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01	
	DS 60/1	Diretor do Departamento de Saúde	01	
	DS 70/1	Diretor do Departamento de Educação Física e Desporto	01	
	DS 80/1	Diretor do Departamento de Serviço Social	01	

DS 90/1	Diretor do Departamento de Cultura e Turismo	01	
<i>AS</i>	<i>ASSESSORIA SUPERIOR</i>		
AS 01/1	Assessor de Governo	01	CC-1
AS 02/1	Assessor Jurídico	01	CC-1
AS 03/1	Assessor de Planejamento	01	CC-1
AS 04/1	Assessor para Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente	01	CC-2
AS 05/1	Assessor para Obras e Habitação	01	CC-2
AS 06/1	Assessor de Gabinete	07	CC-4
AS 07/1	Assessor de Gabinete "A"	07	CC-5
AS 08/1	Diretor Clínico	01	CC-2
AS 09/1	Procurador Geral	01	CC-5

**Publicado por:**  
Roberson Andrade Ribeiro  
**Código Identificador:**61A569D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/08/2017. Edição 1316  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

DESPACHO	
( ) Aprovado	( ) Complementação Necessária
PRESIDENTE DA CÂMARA	
Planalto (PR) //	

## ANEXO 03

## RESSARCIMENTO/ INDENIZAÇÃO

NOME REQUERENTE: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

Data de Saída	Horária de Saída	Data de Retorno	Horário de Retorno Local de Saída
/ /	/	/ /	/

Local de Destino	Distância Percorrida

Data	Natureza	Valor	Justificativa

## CADASTRO DO VEÍCULO E DOS PASSAGEIROS

Veículo/ Modelo	Ano de Fabricação	Placa	Proprietário

Motorista	Acompanhantes	Cargo

Planalto (PR), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

NOME:

DESPACHO	
( ) Aprovado	( ) Complementação Necessária
PRESIDENTE DA CÂMARA	
Planalto (PR) //	

Publicado por:  
Marcelo Ribeiro Zimmer  
Código Identificador: B0A8A8C7

LICITAÇÃO  
ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 184/2017, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PLANALTO DE PLANALTO E SPIELMANN E RAMBO LTDA.

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete o MUNICÍPIO DE PLANALTO, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. INÁCIO JOSE WERLE e SPIELMANN E RAMBO LTDA., neste ato representada por seu Administrador Sr. VALDINO SPIELMANN, resolvem em comum acordo aditar o contrato administrativo de prestação de serviços nº 184/2017, firmado entre as partes em data de 27 de julho de 2017, cujo objeto é a contratação de empresa visando a prestação de serviços de horas máquina, tipo retro escavadeira, a serem utilizadas em drenagem, canalização de águas pluviais e outros serviços, utilizados pelo Município de Planalto, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Em virtude de baixa do preço da hora trabalhada, fica alterada a cláusula primeira (do objeto), do Contrato de Prestação de Serviços nº 184/2017, Edital Pregão Presencial nº 053/2017, reduzindo-se o valor unitário do objeto, passando a partir desta data para o valor unitário da hora trabalhada, de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) para R\$ 96,00 (noventa e seis reais), totalizando o valor total da contratação na importância de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica alterada a Cláusula Segunda (do valor), em virtude do acréscimo ao item constante na Cláusula Primeira (do objeto do contrato), passando o valor total contratado na importância R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original, e não alteradas por este instrumento.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este instrumento em duas vias de igual teor e forma.

**INÁCIO JOSÉ WERLE**

Prefeito Municipal

**VALDINO SPIELMANN**

Spielmann e Rambo LTDA.

Testemunhas:

**JONES ROBERTO KINNER**

C.I./RG nº 3.654.820-7/PR

**DILSON CARLOS LABONE**

C.I./RG nº 4.0165.706-4/PR

Publicado por:  
Carla Fátima Mombach Sturm  
Código Identificador: E1AEAF65

LICITAÇÃO  
PREGÃO 073/2017

## AVISO DE LICITAÇÃO

## "PREGÃO PRESENCIAL" Nº 073/2017

O MUNICÍPIO DE PLANALTO, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal de nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007 e suas alterações, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 LC 147/2014 e demais legislações aplicáveis, em sua sede sito a Praça São Francisco de Assis, 1583, fará realizar Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 073/2017, conforme descrito abaixo:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviço de Aulas de GR (ginástica rítmica), destinada a crianças, adolescente, jovens e adultos desenvolvido pela Secretaria de Cultura/Espportes/Assistência Social, deste Município de Planalto.

**VALOR TORNAL:** R\$ 17.760,00 (dezesete mil e setecentos e sessenta reais).

**DATA DA ABERTURA:** 24 de agosto de 2017 – às 09:00 horas.

Maiores informações junto ao Departamento de Licitações em horário de expediente.

**INÁCIO JOSÉ WERLE**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Carla Fátima Mombach Sturm  
Código Identificador: 349DF95

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATUADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 1.772/17

ALTERA NOMENCLATURA DO CARGO DE PROCURADOR JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica alterado a nomenclatura do código AS 02/1, de Procurador Judicial para Assessor Jurídico, conforme tabela atualizada no Anexo I desta Lei.

**Artigo 2º** - O artigo 7º da Lei nº 1.214/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Incumbe ao Assessor Jurídico emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem formadas pelo Executivo Municipal; providenciar a legalização das doações feitas ao Município e as desapropriações pelos mesmos determinadas e orientar juridicamente a Prefeitura do Município de Porecatu.”

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (07.08.2017).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
NEXO I**

**PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS	DS	DIREÇÃO SUPERIOR		
	DS 10/1	Diretor do Departamento de Administração	01	
	DS 20/1	Diretor do Departamento de Fazenda	01	
	DS 30/1	Diretor do Departamento de Educação	01	
	DS 40/1	Diretor do Departamento de Urbanismo, Obras e Viação	01	
	DS 50/1	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01	Conforme § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal
	DS 60/1	Diretor do Departamento de Saúde	01	
	DS 70/1	Diretor do Departamento de Educação Física e Desporto	01	
	DS 80/1	Diretor do Departamento de Serviço Social	01	
	DS 90/1	Diretor do Departamento de Cultura e Turismo	01	
	AS	ASSESSORIA SUPERIOR		
	AS 01/1	Assessor de Governo	01	CC-1
	AS 02/1	Assessor Jurídico	01	CC-1
	AS 03/1	Assessor de Planejamento	01	CC-1

**Publicado por:**  
Roberson Andrade Ribeiro  
**Código Identificador:**61A569D3

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
PORTARIA Nº 46/2017**

OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

**RESOLVE**

Artigo 1º - Revogar a Portaria nº 44/2017, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 09 de agosto de 2017, que concedeu 03 (três) diárias ao vereador Otacilio Pereira Junior, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, para participar do curso “DÚVIDAS RECORRENTES EM CONTRATOS E LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS // SERVIDORES E ASSESSORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS”, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 09 de agosto de 2017.

**OSMAR DE OLIVEIRA**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE ANDRADE**  
1º Secretário

**Publicado por:**  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
**Código Identificador:**21D3C789

**LICITAÇÃO  
RETIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 53/2017**

RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 53/2017

**- Retira-se do edital o item 7.1.3 letra d:**

d) Declaração que possui escritório com endereço fixo no Município de Porecatu, ou numa distância máxima de 100 (cem) quilômetros, com instalação e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, ou, não tendo, apresentar compromisso formal de montá-lo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do início da vigência do contrato.

**- Retira-se da Minuta do Contrato Cláusula Oitava letra R:**

r) Possuir convênio com todas as instituições de Ensino Públicas e Privadas instaladas no município que comprovem idoneidade e atendam ao objeto do certame;

**- Retira-se do edital o Anexo IX**

**ANEXO IX**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2017**

**RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**NOME DA INSTITUIÇÃO**

FAFIJAN - Faculdade de Jandaia do Sul;  
Faculdade Pitágoras: Londrina;  
UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campus Cornélio Procopio;  
PUC – Pontifícia Universidade Católica Campus Londrina;  
Faculdade Arthur Thomas: Londrina;  
UTFPR – Campus Londrina;  
Faculdades Integradas Inesul: Londrina;  
Universidade Estadual de Londrina;  
UNIFIL: Londrina;  
UNOPAR: Londrina e Arapongas;  
Universidade Estadual de Maringá;  
FAP – Faculdade de Apucarana;  
UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná Apucarana;  
FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana;  
ICES – Instituto Catuai de Ensino Superior: Londrina;  
FACCAR: Rolândia;  
CESUMAR: Maringá;  
UNINGÁ: Maringá.  
FAPI: Faculdade de Pinhais;  
FAST: Astorga.  
INESUL – Londrina  
Faculdade Paranapanema: Porecatu

\* Incluindo os pólos de ensino a distância das instituições supracitadas.

E de ensino médio:

Colégio Estadual Professor Malvino de Oliveira – Porecatu-Pr.  
Colégio Estadual Ricardo Lunardelli – Porecatu-Pr